

COTAS PARA NEGROS EM UNIVERSIDADES

MARCOS VINÍCIUS LIBERATO LATORRE¹

RESUMO: O presente trabalho enfoca a discussão sobre o sistema de cotas para negros nas universidades do Brasil, na qual engloba discussões referentes aos pontos positivos e negativos do tema. Diversificadas opiniões que se dividem na sociedade. Análise final do STF.

Palavras-chave: Cota. Universidades. Brasil. Discriminação. Racismo.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A discriminação, embora seja um assunto antigo, se renova a cada dia, pois se trata de uma ferida não cicatrizada, aliás, muito pelo contrário, constantemente a ferida ressurge no dia-a-dia.

Para o Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, “discriminação é a conduta pela qual se nega à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada. A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isto é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de uma sua característica, determinada externamente, e identificadora de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos ...” (*in* “Proteções Contra discriminação na relação de emprego”, artigo publicado no livro “Discriminação”, coordenado por Márcio Túlio Viana e por Luiz Otávio Linhares Renault, São Paulo: LTr, 2000, p. 97).

¹ Discente do 2º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP - **e-mail:** marcosvlatorre@hotmail.com - Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

Vejamos algumas definições apresentadas pela Lei nº 12.288, de 20/07/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, em seu artigo 1º, parágrafo único:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”.

Tal legislação faz parte de várias medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativa visando introduzir ações afirmativas justamente para diminuir os efeitos perversos da discriminação.

Tais ações são necessárias, pois como apregoam Olney Queiroz Assis e, Vitor Frederico Kümpel “uma parte da população brasileira, na sua maioria negra e mulata, encontra-se excluída do mercado de emprego ou ocupa apenas posições subalternas”².

Racismo contra os negros é uma discriminação que não tem fim à vista, mesmo porque, há muita discriminação por parte dos próprios negros, como vem aflorando na discussão da questão das cotas raciais para universidades, o que o presente artigo enfocou visando o equilíbrio e a proporcionalidade disso com as ações afirmativas.

² “Manual de Antropologia”, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42.

2 - COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES DO BRASIL

Conforme disciplina a Lei nº 10.558, de 13/11/2002, foi criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar (programar) e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros³.

Há questionamentos de que tais cotas acirram ainda mais o racismo, pois beneficia apenas os afrodescendentes, deixando de lado os pobres, os nordestinos, etc., além do que não há uma definição clara de quem se enquadre em tal condição, bem como se alega que a ação afirmativa deveria ser na base, desde a infância, coisa que o ensino público não cuida como deveria.

³ Lei de Cotas - Programa Diversidade na Universidade - Conversão da Medida Provisória nº 63 de 2002

LEI Nº 10.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002 (DOU 14.11.2002)

Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 63, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do caput, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 11.507, de 20.07.2007, DOU 23.07.2007)

Art. 4º Fica autorizada a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios, em dinheiro, aos alunos das entidades a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Os critérios e as condições para a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios serão estabelecidos por decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET

Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Também há descontentamento com a exigência da maioria das universidades que adotaram tal ação, em exigir que o vestibulando tenha cursado escola pública, notadamente no segundo grau.

Segundo Roniclay Vasconcelos, “Como podemos entender as ‘cotas’ para o ingresso de negros em universidades no Brasil, se não existe uma política voltada para a educação de base? Investir na educação de base seria a melhor forma de acabar com a deficiência do ensino brasileiro, tendo em vista que o sistema de ‘cotas’ pode se tornar mais uma forma de discriminação contra os afros descendentes, (que poderão ser taxados de incapazes para o ingresso no ensino superior). Mesmo sabendo que nós brasileiros temos uma dívida de três séculos ou mais para com os negros do nosso país, sabe-se que é de grande urgência tomar uma atitude, mas talvez às ‘cotas’ não seja a solução”⁴.

Pesquisa feita pelo jornal *Folha de São Paulo* (2006), 65% dos entrevistados dão apoio às cotas raciais na faculdade, porém a aprovação diminui à medida que aumenta a renda familiar e a escolaridade do entrevistado, aponta a pesquisa *Datafolha* feita com 6.264 pessoas acima de 16 anos. Desse total, 65% são favoráveis à reserva de um quinto das vagas nas universidades públicas e privadas para negros e descendentes.

Ao mesmo tempo, que se discutem cota para negros nas universidades, 87% dos entrevistados também concorda que deveriam ser criadas reservas de vagas nas universidades para pessoas pobres e de baixa renda, independentemente da raça.

Uma pesquisa feita enfocou que o sistema de cotas nas universidades do Brasil, gera muitas discussões contrárias e a favores em relação às cotas.

⁴ VASCONCELOS, Roniclay. “Inclusão social”, <http://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=75> - UEPB/CEDUC.

O projeto de lei que quer garantir 20% das vagas para negros e pardos em todas as universidades do Brasil vem gerando opiniões opostas em toda a sociedade. Argumentos contra e a favor é que não faltam.

De um lado aqueles que historicamente foram escravizados e discriminados e que veem nesta política uma forma de diminuir as desigualdades sociais entre negros e brancos no país. E de outro, aqueles que se sentem prejudicados por verem as suas chances de passar no vestibular mais baixa. E injustiçados por sentirem que desta forma estarão pagando por políticas mal elaboradas, que não incluem todos de forma igualitária.

O Rio de Janeiro foi o primeiro estado brasileiro a adotar o critério das cotas para negros. As duas universidades estaduais - UERJ, na capital, e UENF, em Campos - reservam 40% de suas vagas para negros e pardos, o que já ocasionou grande polêmica por lá.

“A ideia de cotas para negros faz parte das chamadas políticas de ação afirmativa, que são políticas que visam ampliar o acesso de minorias a todos o setores sociais. E segundo Zélia Amador de Deus, tais políticas devem ter caráter transitório. ‘Elas têm que ser políticas de ação transitória, assim como eu acho que as cotas devem ser transitórias. Na medida em que eu tiver um grande percentual de negros na universidade, eu não vou mais precisar da política de cotas, a proposta da UNB foi aprovada para dez anos, por exemplo. A cota tem esse papel de acelerar o papel de entrada do negro na universidade, de criar uma classe média negra no Brasil mais consistente’, - afirma Zélia”

Outro fator que condena as políticas de cotas é o acirramento das relações inter-raciais, ou seja, o aumento da discriminação entre brancos e negros. E ainda, qual será o critério para classificar pessoas negras e pardas? Zélia Amador de Deus esclarece que: “Como tivemos muita miscigenação, a gente acaba trabalhando com convenções, negros são aqueles que têm fenótipo de negro, porque aqui no Brasil se trabalha com a questão do fenótipo, e são esses que tem maiores dificuldades”.

Pesquisa feita, com alunos de escolas particulares e públicas do terceiro ano do ensino médio trouxe as seguintes opiniões em relação às cotas:

"Estão querendo passar para o nível superior um problema que é de escala inferior, que seria um problema de formação básica. Tem de se investir no melhoramento do setor de base da escola". - Orlando Mordallo, 18 anos, aluno do colégio Nazaré;

"Parece que os negros querem demonstrar incapacidade. Eu acho que todo mundo tem a mesma capacidade". - Alberto David Barbosa, 20 anos, aluno do colégio Augusto Meira;

"Eu acho que cotas deveriam ser destinadas para pessoas de baixos recursos e não para negros". - Liana Leão, 17 anos, aluna do Colégio Nazaré;

"Para mim seria bom, porque os mesmos direitos que são para os brancos deveriam ser para os negros. E na parte de emprego eles dão mais preferência para um branco que para um negro. É muito difícil para um negro chegar no segundo grau, para o branco é mais fácil". - Andréia de Nazaré, 22 anos, aluna do colégio Augusto Meira⁵.

Para Roberto Romano, filósofo e professor titular de ética e filosofia política na Unicamp (Universidade Estadual de Campinas), os resultados podem ser interpretados sob dois pontos de vista:

"O moralista diria que quanto mais privilegiada uma pessoa, mais ela quer ser. Eu prefiro acreditar que os mais escolarizados sabem que não existem soluções mágicas, conhecem as dificuldades do ensino e da pesquisa dentro da universidade e têm consciência da atitude administrativa que se deve ter"⁶.

Os desiguais devem ser tratados com desigualdade para que ocorra a efetiva isonomia.

⁵ ENTREVISTA (COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES) - <http://www.ufpa.br/beiradorio/arquivo/beira12/noticias/noticia5.htm>, e, <http://www.ufpa.br/beiradorio/arquivo/beira26/entrevista.html>.

⁶ ROMANO, Roberto. Pesquisa mostra que 65% apoiam cotas raciais na faculdade. http://www.une.org.br/home3/educacao/m_4054.html; 25 de julho de 2006.

Entretanto, a desigualdade visando à isonomia não pode ser exagerada, afrontando o equilíbrio que deve haver, pois senão a emenda fica pior que o soneto e, como consequência nefasta, aumenta a discriminação em vez de apaziguar o racismo.

2.1 – REFLEXÕES

Poder-se-ia distinguir a evolução histórica do conceito de igualdade aplicado às sociedades em três momentos: o primeiro, onde seria impensável a igualdade entre os Homens; o segundo, quando haveria o início do reconhecimento da igualdade entre os humanos, indistintamente; e o terceiro, e atual, no qual a igualdade se mostra atrelada à ideia de justiça, contando, inclusive, com intervenções estatais no sentido de diminuir as desigualdades sociais. Neste momento estar-se-ia falando do Princípio da Equidade, que é justamente a visão aristotélica de igualdade: “tratar desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Se isto for feito, estaremos observando o princípio da igualdade”.

Portanto, naquilo que há uma desigualdade entre partes, seja biológica, seja social, é preciso restabelecer o ponto de equilíbrio.

Naquilo que não há desigualdade, não se pode desequilibrar a balança dos justos, conforme doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA (*in* Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995).

Notaremos que esta forma de igualdade jurídica remonta ARISTÓTELES, no sentido de “dar tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades”, muito bem destacada por RUI BARBOSA, na “Oração aos Moços”, Ediouro Editora, p. 55:

“(...) A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Essa blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria ...”

Por todo o exposto, vislumbra-se o negro deva ser tratado como *desigual* em relação ao branco, no tocante à educação e concursos públicos, não por razões raciais, mas sim por razões sociais / econômicas / culturais / etc., durante um período, para que, atingindo um ponto de equilíbrio, seja restaurado o *status quo* inicial e assim, cessar a previsão da cota.

Se uma Nação vista a partir de uma divisão natural entre brancos e negros, onde os sujeitos se definam, ou são definidos, por dispositivos legais (alguns propõem a classificação racial nos documentos de identidade e certidão de nascimento) a partir de um pertencimento racial anterior ao nascimento, sendo tratados como esclarecidos, quando assumem sua “raça”, ou renegadores, quando negam sua herança ascendente, formando grupos com objetivos, hierarquias, estratificações e prestígio próprios e independentes e, portanto, devendo ser alvos de políticas públicas diferenciadas.

Ou se um projeto de Nação onde a mistura constitui-se o caminho para uma brasilidade para além das raças e nacionalidades de origem, onde negros, índios e brancos se misturam, casam-se entre si e constrói seu cotidiano pelo encontro, independente da cor da pele ou de sua ascendência, devendo ser, portanto, tratados por políticas universalistas.

Neste sentido, as cotas raciais nos fazem sair necessariamente de um país que se queria “misturado”, sem distinção, em relação a classes sociais, crenças e raças, para entrar no mundo dividido entre as raças, pois essas políticas insistem em apresentar explicações raciais para situações que são, fundamentalmente, de posição social de classe.

Por final, vale registrar que foi proposta junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo Partido Político DEMOCRATAS (DEM), contra atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade, onde se invoca ofensa aos artigos 1º, *caput* e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, *caput*; 205; 207, *caput*; e 208, inciso V, da Constituição de 1988, a qual teve indeferido pedido de medida cautelar (ADPF 186 MC / DF) e foi julgada totalmente improcedente, segundo Notícias do STF de 26/04/2012 no site <http://www.stf.jus.br/portal>. Vejamos:

“Os ministros seguiram o voto do relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 25 de abril de 2012, em que foi iniciada a análise da matéria, o relator afirmou que as políticas de ação afirmativa adotadas pela UnB estabelecem um ambiente acadêmico plural e diversificado, e têm o objetivo de superar distorções sociais historicamente consolidadas. Além disso, segundo ele, os meios empregados e os fins perseguidos pela UnB são marcados pela proporcionalidade, razoabilidade e as políticas são transitórias, com a revisão periódica de seus resultados.

‘No caso da Universidade de Brasília, a reserva de 20% de suas vagas para estudante negros e ‘de um pequeno número delas’ para índios de todos os Estados brasileiros pelo prazo de 10 anos constitui, a meu ver, providência adequada e proporcional ao atingimento dos mencionados desideratos. A política de ação afirmativa adotada pela Universidade de Brasília não se mostra desproporcional ou irrazoável, afigurando-se também sob esse ângulo compatível com os valores e princípios da Constituição’, afirmou o ministro Lewandowski

Todos os ministros seguiram o voto do relator, ministro Lewandowski. Primeiro a votar na sessão plenária desta quinta-feira (26), na continuação do julgamento, o ministro Luiz Fux sustentou que a Constituição Federal impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros, com base no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Para ele, a instituição de cotas raciais dá cumprimento ao dever constitucional que atribui ao Estado a responsabilidade com a educação, assegurando ‘acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um’.

A ministra Rosa Weber defendeu que cabe ao Estado ‘adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter o seu papel benéfico’. Para a ministra, ao longo dos anos, com o sistema de cotas raciais, as universidades têm conseguido ampliar o contingente de negros em seus quadros, aumentando a representatividade social no ambiente universitário, que acaba se tornando mais plural e democrático.

Já a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha destacou que o sistema de cotas da UnB é perfeitamente compatível com a Constituição, pois a proporcionalidade e a função social da universidade estão observadas. ‘As ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres’, apontou, salientando que as políticas compensatórias devem ser

acompanhadas de outras medidas para não reforçar o preconceito. Ela frisou ainda que as ações afirmativas fazem parte da responsabilidade social e estatal para que se cumpra o princípio da igualdade.

Ao concordar com o relator, o ministro Joaquim Barbosa afirmou que o voto do ministro Lewandowski praticamente esgotou o tema em debate. Ressaltou, porém, que 'não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva da sua população'.

Na sequência da votação, o ministro Cezar Peluso afirmou que é fato histórico incontroverso o déficit educacional e cultural dos negros, em razão de barreiras institucionais de acesso às fontes da educação.

Assim, concluiu que existe 'um dever, não apenas ético, mas também jurídico, da sociedade e do Estado perante tamanha desigualdade, à luz dos objetivos fundamentais da Constituição e da República, por conta do artigo 3º da Constituição Federal'. Esse dispositivo preconiza uma sociedade solidária, a erradicação da situação de marginalidade e de desigualdade, além da promoção do bem de todos, sem preconceito de cor.

O ministro Gilmar Mendes reconheceu as ações afirmativas como forma de aplicação do princípio da igualdade. Destacou em seu voto que o reduzido número de negros nas universidades é resultado de um processo histórico, decorrente do modelo escravocrata de desenvolvimento, e da baixa qualidade da escola pública, somados à 'dificuldade quase lotérica' de acesso à universidade por meio do vestibular. Por isso, o critério exclusivamente racial pode, a seu ver, resultar em situações indesejáveis, como permitir que negros de boa condição socioeconômica e de estudo se beneficiem das cotas.

Também se pronunciando pela total improcedência da ADPF 186, o ministro Marco Aurélio disse que as ações afirmativas devem ser utilizadas na correção de desigualdades, com a ressalva de que o sistema de cotas deve ser extinto tão logo essas diferenças sejam eliminadas. 'Mas estamos longe disso', advertiu. 'Façamos o que está a nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal.'

Decano do STF, o ministro Celso de Mello sustentou que o sistema adotado pela UnB obedece a Constituição Federal e os tratados internacionais que tratam da defesa dos direitos humanos. 'O desafio não é apenas a mera proclamação formal de reconhecer o compromisso em matéria dos direitos básicos da pessoa humana, mas a efetivação concreta no plano das realizações materiais dos encargos assumidos'.

Encerrando o julgamento, o presidente da Corte, ministro Ayres Britto, afirmou que a Constituição legitimou todas as políticas públicas para promover os setores sociais histórica e culturalmente desfavorecidos. 'São políticas afirmativas do direito de todos os seres humanos a um tratamento igualitário e respeitoso. Assim é que se constrói uma nação', concluiu".

Sendo a Excelsa Corte a instância máxima na interpretação constitucional, o julgamento da presente ação, por certo, passará a nortear em definitivo os jurisdicionados, dando a diretriz final à questão.

3 - CONCLUSÃO

Concluo esse breve questionamento da cota para negros em universidades no sentido de que as ações afirmativas devem ter um limite para não gerarem mais discriminação do que já ocorre normalmente, mas que são de suma

importância na atualidade para equilibrarem o imperioso tratamento igualitário e humano que deve existir entre todos.

O sistema de cotas adotado nas universidades deve ser elaborado de uma forma que não crie um preconceito entre os universitários. O número de vagas deve ser proporcional ao total oferecido, sem exageros.

Deve-se investir no ensino de base, para que os menos favorecidos, independentemente da raça, consigam obter aprovação sem precisar de cotas. O direcionamento correto das ações afirmativas e, o equilíbrio delas, permitirá que haja menos discriminação quanto aos universitários.

O conjunto legislativo existente de ações afirmativas deve ser visto como um início, não como uma solução, sendo que o STF, à unanimidade, considerou constitucional essa ação afirmativa, eis que “são marcados pela proporcionalidade, razoabilidade e as políticas são transitórias, com a revisão periódica de seus resultados”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Olney Queiroz e, KÜMPEL, Vitor Frederico. “Manual de Antropologia”, São Paulo: Saraiva, 2011.

BANDEIRA, CELSO ANTÔNIO, “Conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

BARBOSA, RUI, “Oração aos Moços”, Ediouro Editora.

BRASIL. Constituição (1988). “Constituição da República Federativa do Brasil”. Brasília: Senado, 1988.

DEBATE ONLINE - <http://fabiomalini.com/?p=167>.

DELGADO, Maurício Godinho. “Proteções Contra discriminação na relação de emprego”, artigo publicado no livro “Discriminação”, coordenado por Márcio Túlio Viana e por Luiz Otávio Linhares Renault, São Paulo: LTr, 2000.

ENTREVISTA (COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES) -
<http://www.ufpa.br/beiradorio/arquivo/beira12/noticias/noticia5.htm>, e,
<http://www.ufpa.br/beiradorio/arquivo/beira26/entrevista.html>.

FACULDADES INTEGRADAS 'ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO'. "Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso". 2007 – Presidente Prudente, 2007.

INTRODUÇÃO AO DEBATE SOBRE COTAS -
http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832005000100010&script=sci_arttext.

KÜMPEL, Vitor Frederico e, ASSIS, Olney Queiroz. "Manual de Antropologia", São Paulo: Saraiva, 2011.

POLÍTICA DE COTAS: IMPASSES E LIMITES -
<http://www.espacoacademico.com.br/054/54rodriguesjr.htm>.

RESERVA DE COTAS PARA NEGROS EM UNIVERSIDADES - DISCRIMINAÇÃO?
- Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (Publicada no Jornal Síntese nº 63 - MAIO/2002, pág. 5).

ROMANO, Roberto. Pesquisa mostra que 65% apoiam cotas raciais na faculdade.
http://www.une.org.br/home3/educacao/m_4054.html; 25 de julho de 2006.

STF, acompanhamento processual e notícias, ADPF 186 MC / DF, *in*
<http://www.stf.jus.br>

VASCONCELOS, Roniclay. <http://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=75> - UEPB/ CEDUC.